



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 69/2022.

Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento no valor de R\$ 3.212.110,55
(Três milhões, duzentos e doze mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 3 de maio de 2022.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 27/2022

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento no valor de R\$ 3.212.110,55 (Três milhões, duzentos e doze mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de alterações no Orçamento que permitirão a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das unidades da saúde. O custo anual estimado, conforme Processo Administrativo nº2022011437, é de R\$ 5.506.475,22, para este ano (junho a dezembro) o valor é de R\$ 3.212.110,55 (três milhões, duzentos e doze mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não houve anulação de despesa, o Projeto utilizou de superávit financeiro do exercício anterior.



Quanto ao mérito o Projeto atende demandas da organização da cidade, no que tange a limpeza das unidades de saúde do município.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 3 de maio de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.